



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.416 - MG (2015/0256228-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FELIPE MARTINS ARJA ALVES
ADVOGADO : FELIPE MARTINS ARJA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M R DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia quanto ao processamento da ação penal, que segue seu curso normal, principalmente em se considerando a existência de duas vítimas, onze réus, assistidos por advogados distintos e pela Defensoria Pública, com 60 testemunhas arroladas, a apresentação de preliminares, a necessidade de expedição de cartas precatórias e de suspensão de audiência para regularização da representação de um dos defensores.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE SOBRE OS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CORRÉUS QUE RESPONDEM EM LIBERDADE. SIMILITUDE FÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ilegalidade na manutenção da constrição processual quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra devida como garantia da ordem pública, fragilizada ante a gravidade das condutas incriminadas, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.
2. Caso em que o paciente é acusado de estupro de vulnerável perpetrado contra adolescente menor de 14 (quatorze) anos, pessoa em desenvolvimento, dentro de um motel, em que ocorreram, em no mínimo cinco ocasiões, atos libidinosos e conjunção carnal, inclusive inflingindo dor quando da tentativa de sexo anal, mediante paga, fomentando exploração sexual promovida pela mãe daquela, indicando que a constrição *ante tempus*, na hipótese dos autos, faz-se necessária também para coibir novas práticas ilícitas de tal natureza.
3. A análise acerca das teses de consensualidade das relações e da idade superior a 14 (quatorze) anos não podem ser dirimidas em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado de provas, vedado na via sumária eleita.
4. O enclausuramento antecipado mostra-se necessário, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há demonstração da tentativa do paciente em influenciar o depoimento da vítima.
5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da existência de similitude fática em relação aos demais corréus que respondem em liberdade.
6. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual absolvição, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, obter-se tal conclusão.
7. Inexiste ofensa ao princípio da presunção de inocência nem constitui cumprimento antecipado de pena a imposição de sequestro cautelar devidamente fundamentado.
8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
9. Indevida a aplicação de cautelares diversas, pela sua insuficiência, quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos e para assegurar o regular desenvolvimento da instrução
10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.416 - MG (2015/0256228-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FELIPE MARTINS ARJA ALVES
ADVOGADO : FELIPE MARTINS ARJA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M R DA S (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de M. R. da S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.15.055725-4/000, mantendo a decisão do Juízo singular que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal (por cinco vezes).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente foi preso temporariamente em 16-9-2014, restrição que foi prorrogada, e preventivamente em 13-11-2014, encontrando-se recolhido há mais de um ano, sendo que até a data da impetração haviam sido ouvidas 3 testemunhas de um total de 60, estando o processo parado e sem previsão de nova data de audiência.

Assevera que não deu causa à mora, imputável ao Judiciário, em razão da qual não se teria chegado sequer a metade da instrução, e ser desarrazoada a duração da manutenção em cárcere, contrariando o princípio da presunção de inocência.

Pondera que apesar de existirem 11 réus na ação penal, é o único que encontra-se preso, motivo pelo qual não se pode afirmar a existência de abalo à ordem pública.

Salienta que a vítima, ao tempo dos fatos, tinha idade superior a 14 anos, tendo as relações sexuais sido consentidas e mediante paga, não se podendo falar, assim, em hediondez do delito.

Destaca que não se justifica a prisão por conveniência da instrução criminal, até porque as vítimas foram ouvidas, e uma delas informou temer todos os réus e não apenas o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, narra que a vítima não declarou que o paciente tenha lhe procurado para alterar seu depoimento, mas apenas ter dito sentir temor quando da tentativa de contato dele, o qual não era sabedor da existência das investigações.

Pontua, ainda, que a vítima encontrava-se em custódia na cidade de Curvelo, não podendo manter contato com ninguém, inexistindo risco de ofensa à integridade física.

Enfatiza bons predicados, tais como ser policial militar há mais de 30 anos, casado, pai de 4 filhos, deter ocupação lícita e residência fixa, que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade.

Menciona que o sequestro cautelar é medida desproporcional e excepcional, como corolário do princípio da presunção de inocência, admitindo-se a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ Fl. 124).

Solicitadas informações, que vieram aos autos (e-STJ Fls. 135-180 e 181-186).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* pela inexistência de flagrante ilegalidade (fls. 206-212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.416 - MG (2015/0256228-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, de se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, constata-se que o paciente foi preso temporariamente, prorrogada a constrição por uma vez, em seguida convertida em preventiva e posteriormente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, porque teria praticado atos libidinosos com a vítima, menor com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos, aliciada sexualmente pela própria mãe, mediante pagamento, em no mínimo cinco oportunidades.

Os fatos criminosos estão assim descritos na exordial acusatória:

No período compreendido entre os anos de 2010 a 2011, na Cidade de Curvelo/MG, a denunciada A. L. P. de O. foi coautora dos crimes de estupro de vulnerável dos quais foi vítima sua filha B. de O. S., ao submeter e induzir a menor de 14 anos à prostituição, omitindo-se ainda no seu dever legal de proteção, vigilância e cuidado de evitar os abusos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexuais sofridos sofridos pela filha. Já nos anos de 2013 a 2014, a denunciada foi coautora dos crimes de estupro de vulnerável dos quais foi vítima sua filha B. de O. S., ao submeter e induzir a menor de 14 anos à prostituição, omitindo-se ainda no seu dever legal de proteção, vigilância e cuidado de evitar os abusos sexuais sofridos pela infante. Por fim, no período compreendido entre 04/03/2012 (data em que B. completou 14 anos de idade) até o primeiro semestre de 2014, a denunciada submeteu e induziu à prostituição e exploração sexual a vítima B. de O. S., sua filha.

(...)

Consta que, entre os anos de 2010 a 2011, nesta Cidade de Curvelo/MG, o denunciado M. R. praticou conjunção carnal com a vítima B. de O. S., menor de 14 (quatorze) anos na época dos fatos (e-STJ Fl. 11)

(...)

Consta dos autos que o denunciado M. R. da S. também manteve relações sexuais com a vítima B. de O., quando ela tinha 13 (treze) anos de idade. O denunciado levava a vítima para o "Motel Diamante", localizado nesta urbe, e obrigava a menor a manter relações sexuais com ele em troca de dinheiro, que variava de oitenta a cem reais, valores sempre pagos em dinheiro e repassados para sua genitora. Em alguns dos "programas", o denunciado M. obrigava a vítima a fazer sexo oral com ele e em uma das vezes tentou fazer sexo anal com B., introduzindo uma parte do pênis no ânus da vítima, no entanto, esta não suportou a dor e o denunciado cessou o ato sexual. Consta que o denunciado Márcio Manteve conjunção carnal com a vítima B., quando ela tinha 13 (treze) anos, por pelo menos 5 (cinco) vezes (e-STJ Fl. 14).

Em 13-11-2014, o Magistrado singular, a requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente, especialmente para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, pois "conforme declaração da menor B. e transcrições de conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, o acusado M. R. da S., quando solto, vinha insistindo em manter contato com a vítima, com o fim de que ela se retratasse das declarações" (e-STJ Fl. 26).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem por não aferir excesso de prazo, tendo em vista que "trata-se de feito complexo, com o envolvimento de duas vítimas menores, 11 acusados, defendidos por diversos advogados constituídos, além da Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, revelando-se, tais circunstâncias, causadoras da demora na tramitação do processo" com "várias decisões a questões preliminares e de ordem prejudicial, suscitadas e reiteradas pelas defesas, rebatidas em tempo hábil e cumpridas, diligentemente" (e-STJ Fl. 104) e que "a audiência de instrução e julgamento, em continuação, se encontra designada para 13 de agosto de 2015, estando a instrução criminal próxima do fim" (e-STJ Fl. 105).

Quanto à análise da alegada prática de prostituição pela vítima, da consensualidade das relações sexuais e da sua idade ao tempo dos fatos considerou "impossível de ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista que exige exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória" (e-STJ Fl. 105).

No tocante aos fundamentos da preventiva, dispôs que "é evidente a periculosidade do paciente, a ensejar a preservação da ordem pública, dada a gravíssima natureza do delito em tese praticado" e que "o crime em tese praticado é gravíssimo", recomendando as circunstâncias "a manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e proteção da integridade da física da vítima" (e-STJ Fls. 106-107), considerando insuficientes as medidas cautelares "ante a gravidade do crime e as circunstâncias do fato" (e-STJ Fl. 110), sendo que as circunstâncias favoráveis indicadas "por si só, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar" (e-STJ Fl. 109).

Referindo-se à desproporcionalidade da prisão, asseverou não ser "possível, nesse momento, fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto" (e-STJ Fl. 109).

Destacou-se a inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois a prisão foi "emanada de órgão competente e devidamente fundamentada" (e-STJ Fl. 110).

Esclarecidos esses fatos, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado de ofício por este Superior Tribunal.

O Juízo processante, ao prestar seus informes, noticiou que o mandado de prisão temporária foi cumprido em 16-9-2014, sendo que a denúncia foi recebida em 13-11-2014, momento em que foi decretada a custódia preventiva do paciente.

A complexidade - apresentação de preliminares -, as particularidades do processo - envolvendo estupro e aliciamento de duas vítimas menores -, os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, de pedidos de liberdade e suspensão de audiência para regularização de representação por um dos advogados -, e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crimes graves - cometidos por 11 (onze) agentes, com advogados distintos e com participação da Defensoria Pública, e com mais de 60 testemunhas arroladas - são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Ademais, das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulsionamento ao feito, porquanto realiza audiências em continuação em curto espaço de tempo, e determinou, inclusive, a intimação da defesa para manifestação acerca de pedido de desmembramento formulado pelo Ministério Público em relação ao réu preso, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Não cabe, destarte, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado de crime grave, equiparado a hediondo, cuja pena mínima em abstrato é de 8 (oito) anos de reclusão.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.º S 52 E 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. O atraso no encerramento da instrução criminal não se mostra exacerbado, devido à complexidade do caso, no qual se apura a prática do delito de estupro de vulnerável, supostamente cometido reiteradas vezes contra as filhas do Recorrente, e diante da necessidade de expedição de cartas precatórias. Além disso, a demora contou com contribuição da Defesa do Recorrente. Incidência da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Encontrando-se o feito na fase de alegações finais, resta superado o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

(RHC 46.876/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção do recorrente no cárcere, encontrando-se devidamente justificada a medida excepcional na espécie, mostrando-se imprescindível **especialmente** para a **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, indicadores também da periculosidade do agente.

Ora, as **circunstâncias em que se deram os crimes e o *modus operandi* empregado** bem evidenciam a **gravidade diferenciada da conduta**, revestida de uma maior reprovabilidade - o paciente praticou com adolescente menor de 14 (quatorze) anos, pessoa em desenvolvimento, dentro de um motel, em no mínimo cinco ocasiões, atos libidinosos e conjunção carnal, inclusive inflingindo dor quando da tentativa de sexo anal, mediante paga, fomentando exploração sexual promovida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mãe daquela -, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social e evitar novas práticas ilícitas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Colhe-se deste Tribunal Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; MODUS OPERANDI). FORNECIMENTO DE VÁRIOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS (TENTATIVA DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). EXCESSO DE PRAZO (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). RECURSO DESPROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o recorrente e outros dois indivíduos não identificados abordaram as vítimas em uma via pública, durante a tarde, para que lhes entregassem seus aparelhos celulares, sem se importarem com carros e pedestres que passavam no local, chegando a tocar em suas partes íntimas a fim de procurar mais objetos para roubar.

3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, fundada no modus operandi utilizado pelo recorrente, notadamente a dinâmica dos fatos, ressaltando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do recorrente e a necessidade de acautelamento da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pela Corte de origem, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 64.009/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

Para a análise das teses de consensualidade ou idade superior a 14 (quatorze) anos, arguidas no sentido de demonstrar a inexistência de hediondez ou ofensa à ordem pública, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Por outro lado, observa-se que, na hipótese dos autos, a prisão provisória mostra-se devida também **para a tutela da instrução criminal**, pois há notícias de que o paciente tentou influenciar o depoimento da vítima, conforme decisão embasada em interceptações telefônicas, situação apta a, por si só, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.

Com efeito, a tentativa de influenciar depoimento é fator concreto a demonstrar a obstrução da Justiça, evidenciando ainda, e mais uma vez, a periculosidade do acusado quando tal fato ocorre, indicando a necessidade da manutenção de sua constrição processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONSUMADO E TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO CONCRETA DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese a decisão está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, evidenciada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria tentando influir na produção de provas, visando obstruir a investigação criminal, promovida em seu desfavor (precedentes do STJ).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 60.355/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 06/11/2015)

Neste contexto, resta clara a imprescindibilidade da segregação antecipada em relação ao paciente, cabendo ao Estado-Juiz garantir a segurança e integridade física de seus cidadãos que, no caso dos autos, trata-se de adolescente em tese submetida a violência sexual e agressões variadas, praticada por pessoa que tentou influenciar na instrução.

Os argumentos invocados a propósito da similitude fática, de que apenas o paciente encontra-se segregado e os demais corréus não, constituem matéria não apreciada no aresto combatido, sendo inviável a aferição nessa instância, salientando-se, ainda, que contra ele pesa o fato de ter tentado influenciar o depoimento da vítima.

Pouco importa, no caso, se a ofendida encontra-se atualmente custodiada em outra cidade, pois não restam afastadas, por esse argumento, a gravidade concreta da conduta, a probabilidade de reiteração delituosa e a tentativa de atrapalhar a instrução, justificadoras da custódia.

Não se pode dizer, outrossim, que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu poderá sofrer ao final do processo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que será absolvido.

Também não constitui ofensa ao princípio da presunção de inocência ou execução antecipada de pena a prisão cautelar devidamente fundamentada.

Colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. In casu, a segregação cautelar do paciente, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada no modus operandi do delito, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, em via pública, de forma violenta, obscena e lasciva, acariciou os seios e nádegas de uma criança (com 11 anos de idade à época dos fatos) e tentou colocá-la dentro do seu veículo.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.081/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 316.053/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente diante da gravidade efetiva do delito que lhe é imputado e para assegurar a devida instrução.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0256228-2

HC 338.416 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00420157720158130209 01012440220148130209 0209140101244 10000150557254000
1012440220148130209 209140101244 420157720158130209

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE MARTINS ARJA ALVES
ADVOGADO	: FELIPE MARTINS ARJA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: M R DA S (PRESO)
CORRÉU	: A L DE O P
CORRÉU	: M A R S
CORRÉU	: M S DA S
CORRÉU	: E G L
CORRÉU	: A DAS G B M
CORRÉU	: R N P
CORRÉU	: J F DE M B
CORRÉU	: I G M
CORRÉU	: S D F
CORRÉU	: D S G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.